



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária n.º 87/2025, de autoria do Vereador Professor Maycon de Nobrega, que dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes por músicas suaves nas unidades de ensino do Município de Várzea Paulista, com o objetivo de reduzir impactos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A justificativa apresentada pelo autor destaca que a hipersensibilidade auditiva é uma das manifestações mais comuns no TEA, sendo que sons estridentes podem gerar ansiedade, desconforto e crises em estudantes autistas. A medida busca promover inclusão, bem-estar e permanência escolar, alinhada ao direito à educação inclusiva e à dignidade da pessoa humana.

É o relatório.

2. PARECER

2.1 Adequação da espécie legislativa

A matéria é própria para regulamentação por lei ordinária, visto tratar-se de norma geral aplicável ao território municipal, não havendo exigência constitucional ou orgânica de lei complementar. A espécie legislativa está adequada.

2.2 Iniciativa – Constitucionalidade formal

Não se identifica vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, fixou tese no sentido de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura, atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores.”



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



A proposição ora analisada não cria ou modifica estrutura administrativa, não altera regime jurídico de servidores, tampouco interfere no núcleo reservado ao Executivo.

Os dispositivos que especificam:

- definição de sinal musical adequado,
- prazo de adaptação,
- previsão de fiscalização,
- estabelecimento de sanções,

são instrumentos legislativos necessários para garantir a eficácia da norma, não representando ingerência administrativa.

Assim, a iniciativa parlamentar é constitucional.

2.3 Constitucionalidade formal-orgânica – Competência do Município

O Município possui competência para legislar sobre:

- assuntos de interesse local (art. 30, I, CF),
- suplementação da legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF),

especialmente em relação a:

- proteção à pessoa com deficiência (art. 24, XIV, CF),
- educação (art. 24, IX, CF),
- saúde (art. 24, XII, CF).

A norma trata da regulação do ambiente escolar, visando inclusão e bem-estar de alunos com TEA, o que configura matéria de claro interesse local. Ademais, suplementa as normas federais que asseguram:

- Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei 12.764/2012);
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Dessa forma, a CCJR reconhece a constitucionalidade formal-orgânica da proposição.

2.4 Constitucionalidade material

O projeto concretiza:

- o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- a igualdade substancial (art. 5º, caput, CF);
- o direito à educação inclusiva (arts. 205 e 208, III, CF);



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



- o dever estatal de eliminar barreiras que dificultem a plena participação de pessoas com deficiência (Lei 13.146/2015).

Não há violação à separação dos poderes. Os detalhes operacionais previstos no texto são necessários para a plena efetividade da norma e não configuram ingerência indevida no Executivo.

Portanto, não se constata qualquer inconstitucionalidade material.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 87/2025, quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental.

É o parecer.

Guilherme Cesar Zafani

Relator

De acordo:

Pr Oseas Martins

Presidente

Valdecir da Popular

Membro



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S6KCD2F89238V337>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S6KC-D2F8-9238-V337



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer Nº 542.129/2025 ao Projeto de Lei Nº 87/2025, Protocolo: pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e para verificar o documento, acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - S6KC-D2F8-9238-V337